



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

F0142 - PARECER RELATORIA CONSUNI Nº 11/2025 - CPPGEC - 2023/2025 (GRUPO DE TRABALHO)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Cerro Largo-RS, 06 de julho de 2025.

Conselheiro Relator: Marcus Vinícius Liessem Fontana

Processo: 23205.037560/2024-02 - Eletrônico

Assunto: CRIAÇÃO DE CURSO DE DOUTORADO DO PROGRAMA PROFISSIONAL EM EDUCAÇÃO
(APROVADO PELA CAPES)

Interessado: Departamento de Desenvolvimento Stricto Sensu

I Histórico

O processo eletrônico 23205.037560/2024-02 trata da criação do Curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação Profissional em Educação, doravante PPGPE, ofertado no Campus Erechim, impulsionado pela recente aprovação do Doutorado pela CAPES.

A tramitação deste processo iniciou-se em 20 de dezembro de 2024, quando a Profa. Samira Moretto, Diretora de Pós-Graduação da UFFS, solicitou via ofício ao Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação, Prof. Joviles Trevisol, que encaminhasse o processo de aprovação do Doutorado do PPGPE pela CAPES às instâncias competentes da UFFS, o que inclui a análise do regimento pela CPPGEC.

Posteriormente, em 17 de janeiro de 2025, o processo foi enviado ao Conselho de Campus de Erechim, onde a proposta de Doutorado foi aprovada em 13 de março, conforme parecer da relatora Cherlei Marcia Coan. O despacho de aprovação foi anexado ao processo no dia seguinte.

Em 2 de abril, o conselheiro José Oto Konzen foi designado para relatar a criação do doutorado do PPGPE ao pleno do CONSUNI. Seu parecer favorável, datado de 14 de abril, foi apresentado e aprovado na 3ª Sessão Ordinária de 2025 do conselho.

Com a publicação da RESOLUÇÃO Nº 202/2025-CONSUNI em 8 de maio, que aprovou o Doutorado, a Profa. Samira Moretto encaminhou novo ofício em 16 de maio ao Prof. Joviles Trevisol, solicitando a tramitação do *novo* regimento do PPGPE junto à CPPGEC. Este encaminhamento foi efetivado em 02 de junho, através do Despacho Padrão Nº 25/2025-PROPEPG. Finalmente, em 18 de junho, a Decisão Nº 17/2025-CONSUNI-CPPGEC foi publicada, nomeando o conselheiro Marcus Vinicius Liessem Fontana como relator do processo, conforme deliberação da 5ª Sessão Ordinária de 2025 da CPPGEC.

II Relatório Técnico

A criação do Doutorado do Programa de Pós-Graduação Profissional em Educação do Campus Erechim seguiu todos os ritos processuais exigidos no Capítulo II do Título II do Regulamento da Pós-Graduação da UFFS (Anexo I da Resolução Nº 71/CONSUNI/CPPGEC/UFFS/2025), restando apenas a presente análise do regimento.

Conforme o documento submetido, o PPGPE organiza-se em níveis de Mestrado e Doutorado, com área de concentração em 'Práticas Educativas' e duas linhas de pesquisa: 'Pesquisa em Processos Pedagógicos, Políticas e Gestão Educacional' e 'Pesquisa em Educação Não-formal: Práticas Político-Sociais'.

Seu funcionamento ocorre em modalidade exclusivamente presencial, com matrícula e rematrícula semestrais, e opera sob um sistema de créditos. Para a conclusão do curso, exige-se a avaliação do aproveitamento acadêmico, a publicação qualificada e a apresentação de um Trabalho de Conclusão de Curso (Dissertação ou Tese, conforme o caso), além da comprovação de proficiência em língua estrangeira, especificamente a compreensão escrita de textos científicos e técnicos relevantes para o Programa.

Em sua organização administrativa (Capítulo II), o PPGPE conta com colegiado, coordenação do curso e secretaria, em conformidade com o artigo 65 do Regulamento da Pós-Graduação. A constituição e o funcionamento do colegiado respeitam o artigo 66 do Regulamento. No entanto, o artigo 6º do regimento do PPGPE define o colegiado como um 'órgão **consultivo** deste PPG'. Esta designação é inconsistente com o próprio regimento e com o Regulamento da Pós-Graduação, que atribuem ao colegiado uma série de responsabilidades deliberativas. Recomenda-se, portanto, a revisão desse trecho do artigo 6º **para refletir suas atribuições deliberativas**.

O artigo 10 do regimento do PPGPE estabelece que a Coordenação do Programa de Pós-Graduação será exercida por um Coordenador e um Coordenador Adjunto, eleitos para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, o que está em acordo com o Regulamento da Pós-Graduação. Contudo, recomenda-se explicitar no texto, conforme o § 1º do Artigo 71 do documento regulatório, que ambos os cargos devem ser ocupados por professores do quadro permanente do programa e docentes efetivos da UFFS.

O parágrafo único do artigo 15, que trata do número de orientandos que um docente pode assumir, apresenta uma ambiguidade estrutural. O texto original afirma: 'Um professor pode assumir em cada processo seletivo até 5 (cinco) orientandos no Programa e não ultrapassar 3 (três) orientandos no total, caso atue em outros Programas de Pós-Graduação *stricto sensu*.' Ora, se o docente pode assumir até 5 orientandos no Programa, evidentemente já ultrapassou o número de 3, que, portanto, **não pode ser um número total**, mas sim o número máximo **neste programa** exclusivamente. Caso seja esta a leitura prevalente, a fim de evitar a ambiguidade, recomenda-se a seguinte redação: 'Um professor pode assumir, em cada processo seletivo do PPGPE, até 5 (cinco) orientandos, desde que não atue em outros Programas de Pós-Graduação *stricto sensu*. No entanto, se o docente estiver vinculado a outros Programas de Pós-Graduação *stricto sensu*, reduzir-se-á 3 (três) o número de orientandos que poderá assumir em cada processo seletivo.' As demais normas do Capítulo III, referentes ao corpo docente, parecem adequadas.

Sugere-se uma revisão textual nos artigos 26 e 27 do Capítulo IV para evitar interpretações ambíguas relacionadas aos créditos. O artigo 26, que trata da integralização do mestrado, menciona 24 créditos em disciplinas e 10 em Dissertação, totalizando 34 créditos, mas conclui: 'observada a carga horária total mínima de 30 créditos, conforme previsto no regulamento da pós-graduação.' Embora o Regulamento da Pós-Graduação preveja um mínimo de 30 créditos, a redação do regimento do PPGPE, ao indicar 34 créditos, deve ser clara para não induzir a uma interpretação de que 30 créditos seriam aceitáveis em casos excepcionais. Da mesma forma, no artigo 27, o aluno de doutorado cumprirá 50 créditos (entre disciplinas e Tese), e não a 'carga horária total mínima de 48 créditos' proposta no Regulamento. Revisão semelhante à sugerida para o artigo 26 é proposta aqui. A questão dos créditos é retomada nos artigos 52 e 53 do regimento com mais detalhamento, ainda que também apresente alguns problemas conforme será visto, reforçando a importância da revisão proposta para evitar inconsistências.

Ainda no Capítulo IV, o artigo 29 traz o quadro da Matriz Curricular. Na coluna "Natureza", aparece abaixo do termo a referência entre parênteses "(O ou E)", que, subentende-se, seriam créditos obrigatórios ou eletivos. Às atividades elencadas, na sequência, é atribuída a natureza O ou E. Ocorre que abaixo da tabela aparece a referência "* Natureza: **O - Obrigatória; E - Eletiva; OL - Obrigatória por Linha**." Essa legenda está em consonância com o artigo 28. Sugiro que seja retirada a referência entre parênteses "(O ou E)" da tabela e respeitado o artigo 28 do mesmo regimento na atribuição da natureza das atividades da matriz, de acordo ao proposto na legenda final.

No artigo 31, referente às Atividades Curriculares Complementares (ACC), que figuram no total de até 6 (seis) créditos e são constituídas por uma série de critérios de publicação, sugere-se deixar claro na redação que as ACC do programa **se restringem a publicações**. O texto poderia ser: 'Da estrutura curricular farão parte as Atividades Curriculares Complementares (ACC), no total de até 6 (seis) créditos, constituídas por publicações da seguinte forma:'.

Ainda no Capítulo IV, sugiro a análise de uma última ambiguidade: os artigos 26 e 27 tratam de créditos em **disciplinas**, seus respectivos parágrafos únicos tratam de **componentes curriculares**, o artigo 31 trata de **ACC**, a Seção II em sua integralidade trata de **Estágio de Docência**, que também computa créditos. Parece ser necessário deixar claro no caput dos artigos 26 e 27 se os respectivos 24 e 38 créditos são efetivamente em “disciplinas” ou se todos os componentes curriculares, ACC incluídas, podem ser contabilizados para essa totalização, pois isso não fica claro no texto.

Por último, no Capítulo IV, sugiro que seja acrescentado um parágrafo ao **artigo 44**, que trata da **proficiência linguística**, para contemplar a **Instrução Normativa 41/PROPEPG/UFFS/2021**, que estabelece os critérios para aceite da proficiência do alunado do seguinte modo. Na mencionada Instrução Normativa, o assunto é tratado do seguinte modo:

Art. 2º A suficiência ou proficiência em Língua Estrangeira/Adicional poderá ser concedida ao estudante regularmente matriculado em cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (PPG) da UFFS que apresente comprovação de aprovação em:

I - Teste de Proficiência em Leitura em Línguas Adicionais da Universidade Federal da Fronteira Sul (TP-UFFS);

II – exame de qualquer instituição superior que ofereça tal comprovação, desde que tenha cursos de pós-graduação reconhecidos pela Capes e esteja dentro dos parâmetros de exigência do PPG/UFFS;

III – exame internacional de avaliação de conhecimentos em língua estrangeira/adicional, com nível de exigência estabelecido pelo regimento de cada PPG.

Parágrafo único. Será dispensado do exame de suficiência ou proficiência o discente brasileiro com graduação em uma das línguas estrangeiras referentes à língua de sua formação, desde que obtida a diplomação há no máximo 5 anos.

No Capítulo V, os artigos 52 e 53 trazem um detalhamento dos créditos necessários para a conclusão dos cursos de mestrado e doutorado, porém, há uma série de **inconsistências entre os dígitos e a escrita por extenso** entre parênteses ao lado desses dígitos. Por exemplo: “Obter 34 (trinta créditos)”, “10 (seis) créditos em Dissertação” etc. É fundamental que ambos os artigos sejam revisados para espelhar adequadamente tanto em dígitos quanto por extenso o que se pretende.

No capítulo VII, do exame de qualificação, o artigo 69 trata do mestrado e o artigo 70 trata do doutorado, entretanto, os **parágrafos** do artigo 70 dizem respeito a **ambos os processos**, com exceção do §6º, que é exclusivo do doutorado. Para adequar o texto, sugiro a adoção do §6º como parágrafo único do artigo 70 e a inclusão de um novo artigo que trate dos **critérios gerais de qualificação** e que traga os parágrafos 1º ao 5º que hoje estão vinculados equivocadamente ao artigo 70.

O artigo 74 rege o número de membros das bancas de defesa final e atribui “no mínimo, 2 (dois) membros titulares e 1 (um) suplente” para o mestrado e “no mínimo, 4 (quatro) membros titulares e 2 (dois) suplentes” para o doutorado, mesmo critério utilizado para a qualificação. Ocorre, contudo, que ainda que não determine o número de participantes das bancas de qualificação, o Regulamento da Pós-Graduação, em seu artigo 143, deixa claro que devem ser “no mínimo, 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente” para o mestrado e “no mínimo, 5 (cinco) membros titulares e 1 (um) suplente” para o doutorado. Isso implica que o regimento, nesse ponto, precisa ser adequado. O artigo 77 também precisa de atenção, pois menciona a não necessidade de atuação do suplente no caso de “os três membros titulares confirmarem participação”, porém não há referência se se trata de banca de mestrado ou doutorado e tampouco há coincidência entre o número aqui indicado e os números apresentados no artigo 74.

No que tange aos demais dispositivos apresentados pelo regimento do PPGPE, observa-se, de modo geral, **concordância com as normas** do Regulamento da Pós-Graduação da UFFS e **desenvolvimento adequado** dos elementos textuais.

Concluo o presente parecer **parabenizando** a equipe do PPGPE pela conquista de seu doutorado e pelos esforços empregados na estruturação do regimento em análise.

III Voto do Relator

A presente proposição foi devidamente apresentada e seguiu o rito processual adequado. Ao longo do relatório técnico, foram apontadas questões que, embora mereçam atenção para aprimoramento do regimento sob escrutínio, não representam óbice a sua aprovação. Diante disso, e considerando os ajustes indicados, voto pela **APROVAÇÃO** do novo regimento do Programa de Pós-Graduação Profissional em Educação do Campus Erechim.

(Assinado digitalmente em 06/07/2025 18:49)

MARCUS VINICIUS LIESSEM FONTANA

PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

ACAD - CL (10.38.04)

Matrícula: ###732#1

Processo Associado: 23205.037560/2024-02

Visualize o documento original em <https://sipac.uffs.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **11**, ano: **2025**, tipo: **F0142 - PARECER RELATORIA CONSUNI**, data de emissão: **06/07/2025** e o código de verificação: **79755b15e3**